



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC - SP**

Ref: Pregão Eletrônico nº 2025000055

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 07 de julho de 2025 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na terça-feira, dia 01 de julho de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Da NBR 15878:

Consoante se depreende do Termo de Referência do Edital em epígrafe, os **itens 4 e 5** correspondem a cadeiras destinadas ao uso administrativo, não guardando pertinência com ambientes de auditórios, contexto específico de aplicação da **ABNT NBR 15878:2010 – Cadeiras Tipo Auditório**.

Cumprе ressaltar que referida norma técnica dispõe sobre requisitos construtivos, dimensionais e de desempenho aplicáveis exclusivamente a cadeiras fixas destinadas a auditórios e similares, regulando características como sistema de fixação ao piso, mecanismos de basculamento de assento, critérios de ancoragem e outros elementos estruturais próprios desse tipo de uso coletivo.

No entanto, as cadeiras licitadas – conforme descrição do edital – são equipamentos de uso individual, eventual ou contínuo, sem previsão de fixação ao piso, basculamento de assento ou configuração em auditórios, o que revela a absoluta **incompatibilidade técnica e conceitual** da norma exigida.

Ademais, destaca-se que tal impropriedade extrapola o plano conceitual e alcança o plano operacional, na medida em que sequer há laboratórios acreditados no Brasil que realizem ensaios para o tipo de produto objeto deste certame com base na NBR 15878, justamente porque a aplicação da norma pressupõe cadeiras com características construtivas específicas que inexistem nos modelos licitados. Assim, trata-se de exigência que torna impossível a demonstração de conformidade técnica, em evidente violação aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Tal previsão editalícia, portanto, não encontra amparo técnico, jurídico ou prático, impondo ônus desnecessário e, sobretudo, inexecutável à participação de fornecedores especializados em cadeiras administrativas e escolares, sem qualquer incremento real na segurança, durabilidade ou funcionalidade do produto.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Diante do exposto, requer-se seja promovida a retificação do edital, com a substituição da NBR 15878 pela NBR 13962, norma que estabelece requisitos gerais de segurança, estabilidade, resistência mecânica e durabilidade para cadeiras em geral de uso coletivo e individual, mais compatível com a tipologia do mobiliário descrito no certame e plenamente passível de ensaio e certificação por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

3 – Da Exigência do Relatório de Ensaio:

O edital exige, cumulativamente, a apresentação:

- de **certificado de conformidade**, emitido por organismo de certificação acreditado, e
- de **relatórios técnicos de ensaio**.

Cumprе salientar que o Certificado de Conformidade de Marca expedido por OCP abrange obrigatoriamente a realização de todos os ensaios laboratoriais necessários à demonstração do atendimento às normas técnicas aplicáveis, inclusive auditoria de processo produtivo e rastreabilidade do controle de qualidade.

Nesse sentido, a exigência de apresentação simultânea dos relatórios técnicos utilizados como base para a emissão do certificado resulta em **duplicidade documental desnecessária**, já que o certificado goza de presunção de veracidade e abrange toda a cadeia de conformidade exigida pelo Inmetro.

A prática licitatória consolidada e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade recomendam que, havendo apresentação do **Certificado de Conformidade válido**, dispensam-se os relatórios de ensaio, pois estes já são elementos internos ao processo de certificação e não agregam novas informações relevantes à Administração.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Dessa forma, requer-se seja revisto o dispositivo editalício, admitindo-se a apresentação exclusiva do Certificado de Conformidade de Marca como suficiente para a comprovação da conformidade técnica do produto, em substituição aos relatórios técnicos individuais, em homenagem à eficiência e à economicidade.

4 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, nos termos do item 1 do Edital, considerando que foi apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a data aprazada para o certame.

Quanto ao mérito, REQUER:

1. O acolhimento integral das razões expostas, para que seja promovida a imediata retificação do Edital, com a substituição da exigência da **ABNT NBR 15878:2010** por **ABNT NBR 13962 para os itens 4 e 5**, norma técnica aplicável ao mobiliário objeto da licitação e passível de ensaio e certificação por laboratórios acreditados, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade;

2. A revisão da exigência cumulativa de apresentação de relatórios técnicos de ensaio juntamente com o Certificado de Conformidade de Marca, de modo que seja admitida a entrega exclusiva do referido certificado como documento suficiente para a comprovação da conformidade técnica do produto licitado, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência e desburocratização;



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

3. Caso assim entenda esta respeitável Comissão, que seja prorrogado o prazo de recebimento das propostas, de forma a garantir a isonomia entre os licitantes e permitir o adequado cumprimento das disposições editalícias após as eventuais retificações.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

┌ CAXIAS DO SUL - RS ┐

Caxias do Sul, 01 de julho de 2025.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386